



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2435/2026

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME

RECORRIDA: LV GOMES COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 30.981.181/0001-45

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LV GOMES COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico – SRP nº 025/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME**, requerendo, ao final, o seu **desprovemento**, com a manutenção da classificação/habilitação da recorrida.

1. Síntese do recurso

A recorrente sustenta, em resumo, que a empresa LV GOMES COMÉRCIO LTDA. não possuiria CNAE específico para determinados itens ofertados, especialmente os itens 46, 47, 48 e 49, relativos a pen drives, e os itens 60, 61, 62 e 63, relativos a suporte para coador, filtro de café e copos descartáveis. A partir disso, pretende a desclassificação ou inabilitação da recorrida.

O argumento não merece prosperar.

O certame tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de expediente administrativo e correlatos**, destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, demais Secretarias e Departamentos, pelo período de 12 meses. Ou seja, trata-se de contratação ampla, voltada ao suprimento ordinário da Administração Municipal, envolvendo materiais de expediente, escritório e itens correlatos de consumo administrativo.

A recorrida, por sua vez, possui situação cadastral ativa e, entre suas atividades econômicas secundárias, consta o CNAE 47.61-0-03 – comércio varejista de artigos de papelaria, atividade diretamente relacionada ao fornecimento de artigos de escritório, papelaria e material de expediente. Conforme a classificação oficial da CONCLA/IBGE, o CNAE 4761-0/03 compreende o comércio varejista de artigos de papelaria e de escritório, bem como lista “material de expediente” dentro da classe 4761-0, e o CNE existente de embalagens existe apenas para venda em atacado e não em varejo conforme é o caso da fornecedora (4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens).

2. Da inexistência de obrigação de CNAE específico item a item

A tese da recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que a ausência de CNAE específico para cada produto equivaleria, automaticamente, à ausência de capacidade jurídica ou comercial da licitante.

O CNAE possui natureza predominantemente cadastral, fiscal e estatística. Ele pode servir como elemento auxiliar de análise, mas não substitui a verificação do objeto social, da habilitação jurídica, da regularidade empresarial e da efetiva capacidade de fornecimento da licitante.

A própria Lei nº 14.133/2021, no art. 66, dispõe que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No caso concreto, os itens impugnados são bens comuns, de prateleira, utilizados no funcionamento administrativo cotidiano do Município. Não se trata de atividade sujeita a autorização estatal especial, registro profissional específico ou licença técnica própria como condição para comercialização.

Portanto, não há fundamento legal para impor à recorrida uma exigência de CNAE literal ou específico para cada item, especialmente quando o objeto do certame é amplo e contempla **itens de expediente administrativo e correlatos**.

3. Do entendimento do TCMGO: compatibilidade do ramo de atividade, e não identidade literal

O entendimento dos Tribunais de Contas afasta a interpretação excessivamente formalista defendida pela recorrente.

A **Jurisprudência Selecionada de Controle Externo do TCMGO**, edição n. 48, item 1.1.33, registrou entendimento segundo o qual, em matéria de licitação, habilitação jurídica e objeto social, **a atividade econômica constante do ato constitutivo da empresa licitante não precisa ser idêntica à descrição do edital**, bastando que haja compatibilidade entre o ramo de atividade desenvolvido pela empresa e o objeto licitado.

No mesmo entendimento divulgado pelo TCMGO, foi analisada situação em que se alegava ausência de CNAE compatível com o objeto licitado. A conclusão registrada foi no sentido de que não se exige previsão literal da atividade no documento constitutivo, sendo suficiente a existência de relação de pertinência com o objeto licitado. O material ainda menciona o entendimento do TCU, no Acórdão nº 571/2006, segundo o qual a inabilitação por ausência de previsão expressa no contrato social pode ferir o caráter competitivo da licitação, devendo ser analisada a efetiva capacidade da empresa.

Também na **Jurisprudência Selecionada de Controle Externo do TCMGO**, edição n. 41, item 1.1.23, consta entendimento de que é desnecessária a completa identidade entre o objeto licitado e o contrato social da licitante, pois a exigência de identidade absoluta poderia gerar direcionamento e violar o caráter competitivo do certame. O entendimento destacado é de que deve haver compatibilidade, e não correspondência literal entre cada item licitado e a descrição cadastral da empresa.

Assim, ainda que algum item não esteja descrito de maneira literal no CNAE da empresa, isso não conduz, por si só, à desclassificação ou inabilitação, desde que exista compatibilidade razoável entre o ramo de atuação da licitante e o objeto do certame.

4. Da atividade de papelaria e material de expediente constante do CNPJ da recorrida

A recorrente tenta restringir indevidamente o alcance do objeto licitado, como se o certame fosse destinado exclusivamente à aquisição de suprimentos de informática ou de descartáveis.

Contudo, o objeto do Pregão Eletrônico – SRP nº 025/2026 é a aquisição futura e eventual de **itens de expediente administrativo e correlatos**, e a recorrida possui CNAE secundário de **comércio varejista de artigos de papelaria**.

A CONCLA/IBGE classifica o CNAE 4761-0/03 como comércio varejista de artigos de papelaria e escritório, além de indicar, na classe 4761-0, o comércio varejista de material de expediente.

É verdade que a classificação CNAE separa, em regra, os suprimentos de informática em código próprio. Contudo, esse dado não autoriza a conclusão pretendida pela recorrente. A discussão licitatória não se limita à leitura isolada do CNAE, mas sim à análise conjunta do objeto social, da regularidade empresarial, da natureza comum dos bens, da ausência de exigência legal específica e da efetiva capacidade de fornecimento.

Esse é exatamente o sentido do entendimento divulgado pelo TCMGO: **não se exige identidade literal entre a atividade econômica da empresa e a descrição do edital, bastando compatibilidade do ramo de atuação com o objeto licitado.**

No caso, a recorrida atua no comércio varejista e possui atividade de papelaria, escritório e material de expediente, o que guarda pertinência com o objeto amplo do certame.

5. Da impossibilidade de transformar o CNAE em causa automática de desclassificação

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a desclassificação de propostas ocorre em hipóteses específicas, como vícios insanáveis, descumprimento das especificações técnicas, inexecutabilidade ou desconformidade insanável com exigências do edital.

A ausência de CNAE específico, por si só, não é vício insanável. Não há, no recurso, demonstração de que a recorrida esteja impedida legalmente de fornecer os itens, tampouco prova de irregularidade fiscal, falsidade documental, incapacidade operacional ou descumprimento das especificações técnicas dos produtos.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

Nesse mesmo sentido, a **Jurisprudência Selecionada de Controle Externo do TCMGO**, edição n. 49, item 1.1.4, registrou entendimento do TCU no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por diligência, em razão dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Logo, a pretensão recursal configura formalismo excessivo, pois busca afastar licitante regularmente constituída, com CNPJ ativo e atividade compatível com materiais de expediente, sem comprovar vício insanável ou incapacidade real de fornecimento.

6. Do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e garantir tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

A interpretação defendida pela recorrente contraria esses objetivos, pois pretende afastar a recorrida por leitura meramente cadastral do CNAE, sem demonstração de prejuízo concreto à Administração ou de impossibilidade de execução.

A **Jurisprudência Selecionada de Controle Externo do TCMGO**, edição n. 64, item 1.1.16, registrou entendimento de que a licitação, embora formal, não é um fim em si mesma, e que o formalismo não

pode se sobrepor ao interesse público, devendo o procedimento proteger a finalidade da licitação e a obtenção do melhor resultado.

Na mesma edição, o TCMGO divulgou entendimento especialmente relevante para o presente caso, envolvendo **pregão eletrônico e sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de bens**, no qual se considerou juridicamente plausível a alegação de violação ao formalismo moderado e à obtenção da melhor proposta quando houve inabilitação de plano de licitante que ofertou proposta mais vantajosa. O entendimento destacou que a Administração deve superar vícios de julgamento sanáveis e que a ausência de documento meramente formal não deve ensejar a desclassificação imediata da melhor proposta.

Esse entendimento se aplica ao caso concreto. A recorrente não aponta vício substancial na proposta, mas apenas divergência cadastral que, quando muito, poderia justificar esclarecimento ou diligência, jamais desclassificação automática.

7. Da possibilidade de diligência antes de qualquer medida restritiva

Caso subsista alguma dúvida quanto à compatibilidade da atividade empresarial da recorrida com os itens questionados, a medida juridicamente adequada não é a desclassificação imediata, mas a realização de diligência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A **Jurisprudência Seleccionada de Controle Externo do TCMGO**, edição n. 64, item 1.1.18, também registra entendimento de que, com base no princípio do formalismo moderado, o Pregoeiro deve adotar medidas saneadoras durante o certame, no interesse da Administração, quando se tratar de omissões ou falhas formais que possam ser esclarecidas sem violação à isonomia.

Ressalte-se que a própria recorrente, em seu pedido subsidiário, admite a possibilidade de diligência para apresentação de notas fiscais pretéritas e demais documentos pertinentes. Tal circunstância confirma que a alegação recursal não trata de vício insanável, mas de questão passível de verificação documental, caso a Administração entenda necessário.

Assim, eventual dúvida deve ser resolvida por meio de diligência, e não por inabilitação automática.

8. Da natureza do Sistema de Registro de Preços e da inexistência de contratação imediata integral

Outro ponto relevante é que o presente certame adota o **Sistema de Registro de Preços**, destinado a futuras e eventuais aquisições pelo período de 12 meses.

A Lei nº 14.133/2021 define o Sistema de Registro de Preços como conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos, entre outros objetos, à aquisição de bens para contratações futuras.

O próprio TCMGO, no **Acórdão-Consulta nº 00012/2022**, consignou que a Ata de Registro de Preços não se confunde com contrato, pois formaliza compromisso para futura contratação e gera expectativa de direito ao signatário.

Portanto, a diversidade de itens registrados não gera, por si só, risco imediato à Administração, pois o fornecimento ocorrerá conforme a necessidade municipal, mediante futuras ordens de fornecimento, com fiscalização, recebimento e controle pela Administração.

A recorrente tenta transformar a amplitude do objeto em presunção de incapacidade da recorrida, mas essa presunção não encontra respaldo legal nem jurisprudencial.

9. Da vinculação ao edital e da vedação à criação de exigência não prevista

A recorrente invoca a vinculação ao edital, mas pretende, na prática, criar exigência não demonstrada como obrigatória: CNAE específico para cada item.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração a inserir, após a disputa, exigência restritiva não prevista expressamente, sobretudo quando tal interpretação reduz a competitividade e afasta proposta potencialmente mais vantajosa.

O entendimento divulgado pelo TCMGO é claro no sentido de que a compatibilidade do ramo de atividade deve ser analisada de forma razoável, não sendo necessária identidade absoluta entre atividade econômica, contrato social e objeto licitado.

Assim, caso o edital tenha exigido compatibilidade de ramo, tal exigência deve ser interpretada à luz do objeto amplo do certame, da natureza comum dos bens e da atividade de comércio varejista de artigos de papelaria e expediente constante do CNPJ da recorrida.

Não se pode converter a exigência de compatibilidade em exigência de CNAE específico item a item, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

10. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, porém, no mérito, o seu **total desprovemento**;
- c) a manutenção da classificação/habilitação da empresa **LV GOMES COMÉRCIO LTDA.** no Pregão Eletrônico – SRP nº 025/2026;
- d) o reconhecimento de que a ausência de CNAE específico para cada item não constitui, por si só, vício insanável, nem causa automática de inabilitação ou desclassificação;
- e) o reconhecimento de que, conforme entendimento divulgado pelo TCMGO, exige-se compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado, e não identidade literal entre CNAE, contrato social e cada item do edital;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária complementação instrutória, que seja realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para confirmação da compatibilidade do ramo de atividade e da capacidade de fornecimento da recorrida;

g) ao final, a preservação da proposta mais vantajosa, da competitividade do certame e do interesse público, com o regular prosseguimento do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ouvidor/GO, 03 de junho de 2026.



LV GOMES COMERCIO LTDA
CNPJ Nº 30.981.181/0001-45

REFERENCIAS:

Conforme entendimento divulgado na **Jurisprudência Seleccionada de Controle Externo do TCMGO, edição n. 48, item 1.1.33**, a atividade econômica constante do ato constitutivo da empresa licitante não precisa ser idêntica à descrição do edital, bastando compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido com o objeto licitado.

Disponível em: <mark><https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2023/06/jscext-junho-n-48.pdf></mark>

No mesmo sentido, a **Jurisprudência Seleccionada de Controle Externo do TCMGO, edição n. 41**, registra ser desnecessária a completa identidade entre o objeto licitado e o contrato social da licitante, exigindo-se apenas compatibilidade entre o objeto e as atividades previstas.

Disponível em: <mark><https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/11/Jurisprudencia-Seleccionada-de-Controle-Externo.-Novembro.-2022-1.pdf></mark>

A **Jurisprudência Seleccionada de Controle Externo do TCMGO, edição n. 49**, também prestigia o formalismo moderado, registrando que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por diligência.

Disponível em: <mark><https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2023/08/jscext-julho-49.pdf></mark>

A **Jurisprudência Seleccionada de Controle Externo do TCMGO, edição n. 64**, reforça que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público e que o pregoeiro deve adotar medidas saneadoras durante o certame, inclusive por diligência.

Disponível em: <mark><https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2024/10/jscext-outubro-64.pdf></mark>

O **Acórdão-Consulta TCMGO nº 00012/2022** dispõe que a Ata de Registro de Preços não se confunde com contrato, pois apenas formaliza compromisso para futura contratação, gerando expectativa de direito ao signatário.

Disponível em: <mark><https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/10/AC-CON-00012-22.pdf></mark>

A **CONCLA/IBGE** classifica o CNAE 4761-0/03 como comércio varejista de artigos de papelaria, compreendendo artigos de papelaria, artigos de escritório e material de expediente.

Disponível em: <mark><https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4761003&view=subclasse></mark>

A **Lei nº 14.133/2021** fundamenta a adoção do formalismo moderado, a realização de diligência, a limitação da habilitação jurídica à comprovação da existência da pessoa jurídica e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade, além de disciplinar o Sistema de Registro de Preços.

Disponível em: <mark><https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884></mark>